



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoria: Vereador Policial Federal Suender

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA MÍNIMA DE QUALIDADE E DURABILIDADE DOS SERVIÇOS DE TAPA-BURACO, RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADOS POR EMPRESAS CONTRATADAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As empresas contratadas para a prestação de serviços de tapa-buraco, recapeamento e pavimentação asfáltica em vias urbanas no Município de Anápolis deverão assegurar a qualidade e durabilidade das obras executadas mediante a observância dos seguintes prazos de garantia mínima:

- I. 2 (dois) anos para o serviço de tapa-buraco.
- II. 3 (três) anos para os serviços de recapeamento.
- III. 5 (cinco) anos para os serviços de pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Os prazos de garantia de que trata este artigo serão contados a partir da data de recebimento definitivo da obra ou serviço pela fiscalização municipal competente.

Art. 2º. Constatada má qualidade do material utilizado ou falhas na execução dos serviços que resultem em danos à pavimentação no período de garantia, a empresa contratada será integralmente responsável pelo reparo imediato e integral dos defeitos, sem ônus adicional para o Município.

§ 1º. A ocorrência de defeitos deverá ser comunicada ou constatada e formalizada pela fiscalização municipal em registro próprio, contendo data, hora e local exato da ocorrência.

§ 2º. Os reparos decorrentes de defeitos em garantia deverão ser iniciados pela empresa contratada em até 30 (trinta dias) corridos após a formalização do registro pela Prefeitura, e renovar-se-á o prazo de garantia, conforme o artigo 1º desta Lei, a partir do encerramento das obras.

Art. 3º. O descumprimento injustificado do prazo de reparo previsto no § 2º do Art. 2º sujeitará a empresa contratada às penalidades contratuais e administrativas cabíveis, incluindo multa e, a critério da Administração Pública, a rescisão do contrato, conforme previsto na legislação aplicável.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



Art. 4º. A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá manter registro atualizado das intervenções, contendo a identificação da empresa executora, a data de conclusão, o prazo de garantia e o histórico de manutenções dos serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica, para fins de controle de qualidade e acompanhamento.

Art. 5º. Esta Lei deverá ter suas disposições incorporadas como cláusulas obrigatórias em todos os instrumentos convocatórios de licitações para a contratação dos serviços de que trata esta Lei, especialmente quanto à responsabilidade por vícios e aos prazos de garantia.

Art. 6º. O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, visando à sua plena execução e fiscalização.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa atender ao interesse público primordial do Município de Anápolis, garantindo a qualidade, a durabilidade e a correta aplicação dos recursos públicos destinados aos serviços essenciais de infraestrutura urbana, notadamente tapa-buraco, recapeamento e pavimentação asfáltica. A pavimentação de vias é um serviço essencial que impacta diretamente a segurança viária, a mobilidade urbana e a qualidade de vida dos cidadãos. O desgaste prematuro do asfalto, causado por falhas de material ou de execução, acarreta a necessidade de refazer o serviço em um curto espaço de tempo, gerando custos recorrentes para o erário e transtornos contínuos para a população.

Esta propositura estabelece um padrão mínimo de garantia de qualidade para os serviços, com prazos claros e justos, transferindo o risco da má execução da obra para a empresa contratada, e não para o Município. Os prazos são fixados em 2 (dois) anos para tapa-buraco, 3 (três) anos para recapeamento e 5 (cinco) anos para pavimentação asfáltica. Ao fixar esta responsabilidade por vícios de construção, o Art. 2º garante que, constatada a má qualidade, a empresa contratada será integralmente responsável pelo reparo imediato e integral dos defeitos, sem ônus adicional para o Município. Esta medida assegura que o dinheiro público investido em infraestrutura seja revertido em obras duradouras e de alto padrão. O registro e acompanhamento das intervenções pela Prefeitura (Art. 4º) fortalecem a transparência e a fiscalização, transformando a garantia em uma ferramenta de controle de qualidade efetiva.

Em face de discussões jurídicas anteriores sobre a competência para legislar sobre o tema, a presente redação foi cuidadosamente elaborada para se ater estritamente à competência suplementar municipal e ao interesse local, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Foram removidas todas as disposições que poderiam incorrer em vício de iniciativa ou extrapolação de competência, como as que tratavam de ritos licitatórios ou sanções que conflitassem com a Lei Federal nº 14.133/2021. O Art. 3º agora estabelece que o descumprimento do prazo de reparo sujeitará a empresa às penalidades contratuais e administrativas cabíveis, remetendo a matéria sancionatória ao regime legal já existente. Da mesma forma, foi integralmente suprimido qualquer dispositivo que tratasse da responsabilidade de concessionárias de serviços públicos regulados pela esfera estadual.

Em suma, o projeto de lei foca na definição da obrigação essencial (a garantia) e na proteção do erário, mantendo-se na esfera de competência da Câmara Municipal para dispor sobre as obrigações contratuais em defesa do interesse público local. Portanto, o Projeto de Lei é meritório e constitucionalmente adequado, representando um marco na gestão de obras públicas de Anápolis, ao exigir responsabilidade e qualidade dos contratados, protegendo o dinheiro do contribuinte e garantindo vias urbanas mais seguras



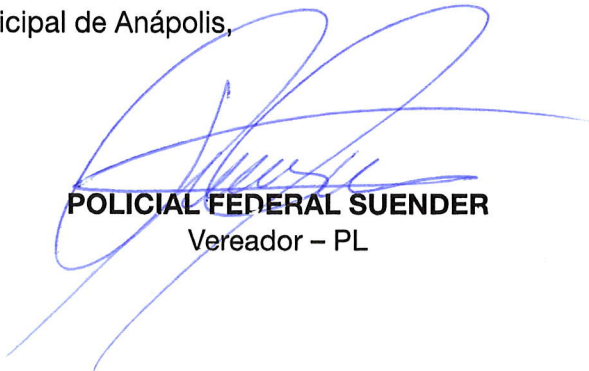


CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



e duráveis para todos os munícipes. Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
